



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

308

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 13888.000386/90-39

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.674

Recurso n.º: 91.489

Recorrente : VALFREIDE GIOCONDO

Recorrida : DRF em Limeira - SP

ITR - IMÓVEL RURAL ALIENADO ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO FISCAL. Devidamente comprovado que à época do lançamento o Recorrente não era mais o proprietário ou possuidor do imóvel rural em questão, não pode prosperar a exigência fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALFREIDE GIOCONDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13888.000386/90-39

Recurso n.º: 91.489

Acórdão n.º: 203-01.674

Recorrente : VALFREIDE GIOCONDO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 12.882,44, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado no INCRA sob o Código 902.055.108.715-1, localizado no Município de Rio Branco - MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01 e 12, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o imóvel, objeto da Notificação de fls. 02, foi cadastrado duplamente: no Município de Rio Branco, com o Código 902.055.108.715-1 e no Município de Cáceres, com o Código 902.012.097.250-6, sendo este último local correto;

b) já foi pedido o cancelamento do cadastro do imóvel no Município de Rio Branco, conforme Processo n.º 1.869/89 do MIRAD de Cuiabá/MT; e

c) para fundamentar suas alegações, junta aos autos documentos diversos (fls. 03 a 09).

A fls. 21, manifesta-se o INCRA pela procedência da ação fiscal, em resumo:

- através de pesquisas efetuadas, constatou-se que o Código 902 012 097 250-6 havia sido cancelado desde 1989. Motivo pelo qual, sugere o indeferimento do pedido, devendo o requerente quitar o débito até 1991 com o Código 902 055 108 715-1 e após fazer um pedido de inclusão para o município correto a partir de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 47/50, considerando ter sido verificada a ocorrência do fato gerador, no caso, a propriedade do imóvel rural e que, mesmo havendo dois códigos de matrícula, procedeu-se apenas a uma notificação de lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13888.000386/90-39

Acórdão n.º: 203-01.674

constando justamente o Código 902 055 108 715-1, mantido pelo cadastro do INCRA, concluiu que deve ser mantida a exigência tributária e julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se, ainda, nos seguintes **consideranda**:

Nacional;
"CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, 113 e 114 do Código Tributário

CONSIDERANDO o contido na informação técnica, consoante de fls. 21;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n.º 70.235 de 06/03/72;

CONSIDERANDO que esta decisão não elide o direito de a Fazenda Pública a futuras verificações quanto à situação tributária declarada;

CONSIDERANDO a transferência para o Departamento da Receita Federal da competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme o disposto na Lei n.º 8.022, de 12.04.90;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 51, alegando em síntese que:

a) segundo informação técnica do INCRA, o código correto do Município de Cáceres foi cancelado em 1989, permanecendo o incorreto, 902055108715-1, Município de Rio Branco;

b) o imóvel, objeto do tributo ora exigido, foi vendido em 13/06/86 a Joaquim Batista Domingues, conforme escritura de compra e venda;

c) a Notificação de fls. 02 refere-se ao ITR correspondente ao exercício de 1990, quando o imóvel não mais pertencia ao recorrente;

d) se o referido ITR não for cancelado, o pagamento deve ser exigido do adquirente Joaquim Batista Domingues que não efetuou a devida transferência em seu nome junto ao INCRA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13888.000386/90-39

Acórdão n.º : 203-01.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente pugna para não recolher o ITR relativo a 1990, eis que desde 1989 não é mais o proprietário do imóvel rural em questão, consoante o Documento de fls. 60 e 61, expedido pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Cáceres/MT.

Inclusive, o imóvel em tela estava cadastrado duplamente no INCRA, tendo uma inscrição em Rio Branco-MT e outra, a correta, em Cáceres-MT. Todavia, por solicitação do Recorrente, em 1987, ao INCRA (Cuiabá/MT), foi cancelada a inscrição correta (a de Cáceres-MT).

Mas, independentemente de tal aspecto, o Recorrente demonstrou que a partir de 1989, por ter vendido o imóvel rural em questão, não era mais o sujeito passivo da obrigação tributária sendo, por isso, insubsistente o lançamento ITR/90.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento *in totum*.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



MAURO WASILEWSKI